

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS**Assunto: Mensagem 17/2021****Autor – Sr. Prefeito Municipal****PARECER**

URG. especial
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
APROVADO
13 / 05 / 2021
Raquel Cristina Gomes
Supervisora Secretária
Matrícula 2080

As Comissões de Justiça Constituição e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do § 5º do art. 50 c/c art. 45 ambos da Resolução 109/1994 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra Mansa), reuniram, em conjunto, para apreciação do projeto de lei capeado pela mensagem 17/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências*”, presidindo os trabalhos o vereador Paulo Sandro Soares, presidente da 1ª comissão.

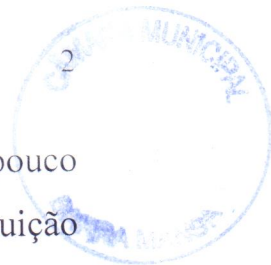
Inicialmente cumpre salientar que cabe ao município a responsabilidade pela consecução de sua legislação Tributária, lembrando que a iniciativa é do Executivo.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, é uma contribuição criada através de lei municipal, tendo sua receita destinação específica e obrigatória.

Tal destinação deverá se vincular necessariamente ao custeio da iluminação pública e despesas afins, a exemplo da aquisição de lâmpadas e acessórios.

Qualquer outra destinação estará ferindo frontalmente o dispositivo legal.

Cada município tem o arbítrio para legislar acerca da contribuição para custeio da Iluminação Pública através de lei municipal, visto que é de sua competência exclusiva.



A natureza tributária da COSIP, não é taxa, nem tampouco imposto, é uma quinta espécie tributária, conhecida como contribuição especial.

O custeio desse importante serviço municipal se dá, no atual regime, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, cuja previsão no texto constitucional decorreu do advento da Emenda Constitucional nº 39 de 20 de dezembro de 2002, que acrescentou ao texto constitucional o art. 149-A e seu respectivo parágrafo único, a cobrança da referida fatura nas faturas de consumo de energia elétrica, senão vejamos:

“Art. 149-A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

“Parágrafo único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Face ao exposto, as Comissão de Justiça, Constituição e Redação, não vislumbra nenhuma ilegalidade na instituição da Contribuição de Iluminação Pública já foi considerada totalmente constitucional e a sua cobrança está amparada juridicamente, na conformidade do entendimento que restou consignado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº: 573.675-0, pelo Supremo Tribunal Federal (a mais alta Corte de julgamento brasileira), deve respeitar os princípios constitucionais da irretroatividade, anualidades e os demais princípios inseridos no art. 150, incisos I e II da Constituição da República.

Deve-se destacar ainda, conforme salientou o Sr. Prefeito Municipal, que o próprio Tribunal de Contas do Estado Rio de



Janeiro, conforme consta do processo TCE/RJ nº 820.888-3/16, recomenda a instituição a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Das Emendas

Diversos vereadores apresentaram ao projeto de lei capeado pela mensagem 17.2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”, **Emendas Aditivas** aos artigos 2º, 7º e 10, com as seguintes redações

Art. 2º ...

§ 1º – São isentos do pagamento da contribuição de que se trata esta Lei os seguintes contribuintes:

a - o que estão inscritos e são beneficiários do Cade Único;
b- empreendedores rurais que utilizam o código rural de cobrança da Light.

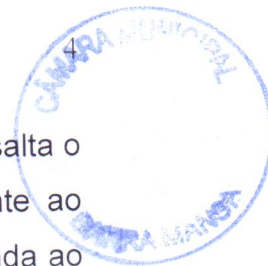
§ 2º - Será disponibilizado um portal de atendimento ao contribuinte (SAC) pelo poder público, para atendimentos relativos a prestação serviço de iluminação pública.

Art. 7º - ...

§ 2º O Fundo Especial será regulamentado por decreto, sendo gerido por um conselho próprio, composto, obrigatoriamente, por 2 (dois) representantes do poder executivo, 2 (dois) representantes do poder legislativo e 2 (dois) representantes da sociedade civil.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado e produzirá seus efeitos após 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrario.

A Comissão de Justiça não vê impedimento na presente mensagem, bem como nas emendas acima apresentadas visto o entendimento com o chefe do Executivo Municipal, ficando o seu mérito a ser apreciado pelo plenário.

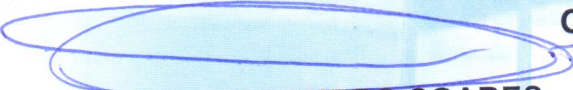
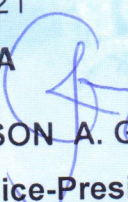
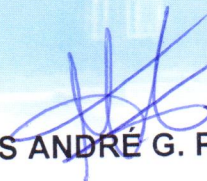
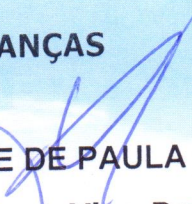
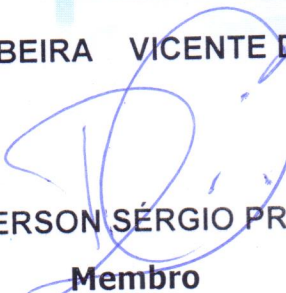


A da Comissão de Finanças, ao apreciar esta matéria, ressalta o posicionamento contido no Processo TCE/RJ nº 820.888-3/16, referente ao Relatório de Auditoria Governamental, o qual em sua conclusão recomenda ao chefe do Executivo Municipal, o envio a Câmara Municipal de Barra Mansa, entre outras, projeto de Lei para a instituição da Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública no Município, pois a como é do conhecimento de toda a população baramansense, o serviços de iluminação pública em nosso município é caótica, pois falta recursos específicos para esta finalidade, e estes recursos só podem ser utilizados para custear as despesas com a iluminação pública, em cumprimento ao disposto no artigo 149A da Constituição Federal e ao disposto no artigo 8º, parágrafo único de Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 201/200.

Portanto, a Comissão de Finanças e Orçamento, visto a necessidade desta receita e de conformidade com o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é de favorável a sua aprovação.

Assim, as Comissões são de pareceres FAVORÁVEIS.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PAULO SANDRO SOARES**Presidente**
JEFFERSON A. G. MAMEDE**Vice-Presidente**
BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA**Membro****COMISSÃO DE FINANÇAS**
MARCOS ANDRÉ G. PITOMBEIRA**Presidente-Relator**
VICENTE DE PAULA F. JUNIOR**Vice-Presidente**
DEMERSON SÉRGIO PRADO NOVAIS**Membro**